# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001670-52.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente: Ligia Basilio

Requerido: Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por LÍGIA BASILIO contra MUNICÍPIO DE GAVIÃO PEIXOTO, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e JOSÉ ROBERTO BASILIO, alegando em síntese, que é irmã do requerido José e que este apresenta diagnóstico de dependência de drogas e alcoolismo, motivo pelo qual requereu a concessão da liminar, bem como a procedência da ação, a fim de que o requerido José seja encaminhado para tratamento em clínica de internação ou em hospital adequado de forma compulsória.

Com a inicial (fls. 01/16), vieram documentos (fls. 17/32).

Concedido os benefícios da gratuidade judiciária e deferia a tutela (fl. 33).

Citada, a ré Fazenda Pública do Estado de São Paulo contestou a ação (fls. 49/53), alegando, em síntese, falta do interesse de agir, pois não houve negativa da ré em fornecer o tratamento necessário ao autor. No mérito, alegou que, não há nos autos nenhuma prova de que o corréu tenha se submetido a tratamento ambulatorial, sem obter êxito e que a maior parte dos serviços de tratamento em Saúde Mental está sob a gestão dos Municípios. Requereu a improcedência da ação.

Citado, o Município de Gavião Peixoto, contestou a ação (fls. 56/67), alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que o artigo 196 da Constituição Federal associa a garantia do direito à saúde a politicas sociais e econômicas para que seja possível preservar a isonomia no atendimento aos cidadãos. Relatou que, o Município de Gavião Peixoto está sujeito à observância de limites na aplicação dos recursos. Requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 71/90.

Manifestação do Município de Gavião Peixoto, informando que o requerido José, encontra-se internado na clinica R.C.P de Oliveira LTDA - EPP (fls. 106/107).

Manifestação do Ministério Público pugnando pela procedência da ação (fls. 155/159).

### É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

O presente feito merece julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas.

O relatório médico de fl. 24 atesta que a medida de internação do réu José Roberto Basilio era a adequada para sua situação.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É de responsabilidade de todos os entes públicos federados, União, Estados e Municípios o fornecimento gratuito de tratamento médico e cirúrgico aos cidadãos carentes de recursos financeiros, para a cura de doenças graves que lhes acometem, mediante prescrição médica.

É cristalino o dever do Estado e do Município em prestar atendimento ao doente. Atender à saúde de todos é não negar atendimento adequado a cada um dos cidadãos necessitados.

Bem maior do que a vida humana não há. Prestar atendimento à saúde do autor é proteger-lhe a vida, com indubitável apoio no interesse da coletividade, superior a qualquer dificuldade de ordem financeira e orçamentária, aliás, solucionável.

A corroborar esse entendimento, o seguinte aresto do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

SAÚDE PÚBLICA - Fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros para a cura, controle ou atenuação de enfermidades - Admissibilidade - Dever político- constitucional de proteção à saúde que obriga o Estado em regime de responsabilidade entre as pessoas políticas que o compõem - Legitimidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demandas que visem à implementação do referido direito - Inteligência dos arts. 196 e 198 da CF (TRF - 2.a Reg.) RT 841/369.

Nem mesmo a carência de recursos financeiros pode desonerar o Poder Público da sua obrigação de assistência à saúde.

Entendimento contrário implicaria em inadmissível restrição à norma constitucional que assegura o direito à vida e à saúde e impõe ao Poder Público o dever de prestálo de forma integral e completa (Constituição Federal, artigos 5°, 6°, 196 e 203; Constituição do Estado de São Paulo, artigos 219 e seguintes; Lei Federal n° 8.080/90; Lei Federal n° 9.313/96; Lei Complementar Estadual n° 791/95; Lei Estadual n° 11.259/02).

O relatório médico apresentado a fl. 24 demonstrou a necessidade da internação, até mesmo para salvaguardar a integridade física do próprio paciente e dos familiares, havendo informação de que seu comportamento era agressivo.

Além disso, a ausência de capacidade econômica da autora restou comprovada pelos documentos acostados aos autos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, para determinar que os réus providenciem, gratuitamente ao requerido **José Roberto Basilio**, a internação de que esta necessita, **a qual já se efetivou.** 

CONDENO os requeridos no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Isento a Fazenda Estadual dos ônus de sucumbência com fundamento na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.C.

Araraquara, 03 de agosto de 2018.

# DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA